



SUBSTITUTIVO ADOTADO
PROJETO DE LEI Nº 2.992, DE 2025

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a instituição do Sistema Nacional de Monitoramento de Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes; de centros integrados de proteção da criança e do adolescente e de unidades móveis de atendimento; e do atendimento prioritário com recursos dos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 70-C. Fica instituído o Sistema Nacional de Monitoramento de Violações de Direitos de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de integrar e analisar dados de casos de violência e vulnerabilidade em todo o território nacional, a fim de permitir a atuação ágil do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e a formulação de políticas públicas com base em evidências.”

“Art. 88.....

XI - a implementação, em articulação interfederativa, de centros integrados de proteção da criança e do adolescente e de unidades móveis de atendimento psicológico e social em áreas de difícil acesso e com alta vulnerabilidade.” (NR)

“Art. 260.

§ 1º-A. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos fundos nacional, estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente, serão considerados:



- as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e as do Plano Nacional pela Primeira Infância;

II - o atendimento aos municípios com os maiores índices de pobreza, vulnerabilidade, risco social, violência contra crianças e adolescentes e baixa cobertura de políticas públicas

..” (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de março de 2026

Deputado **BRUNO GANEM**

Presidente

